



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10840.900397/2008-69
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° **9101-001.989 – 1ª Turma**
Sessão de 21 de agosto de 2014
Matéria DCOMP - PGIM - IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NARDINI AGROINDUSTRIAL LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. PAGAMENTO A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Estimativa mensal de IRPJ recolhida a maior compensada com estimativa mensal de IRPJ de período subsequente. Aplicação da Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Negado provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso espeical da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). Marcos Aurelio Pereira Valadão, Valmir Sandri, Valmar Fonseca De Menezes, Karem Jureidini Dias, Jorge Celso Freire Da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado), Rafael Vidal De Araújo, Joao Carlos De Lima Junior, Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Relatório

Trata-se de não homologação de Declaração de Compensação —DCOMP n° 18166.73026.310304.1.3.04-8714, por meio da qual a contribuinte fez uso de pagamento indevido ou a maior de IRPJ verificado no período de apuração encerrado em 31/12/2003.

A DRJ afastou as alegações apresentadas em manifestação de inconformidade alegando que:

- *Confirmou que o recolhimento efetuado para o mês de dezembro/2003 foi integralmente utilizado para liquidação de débito de mesmo valor informado na DCTF do 4º trimestre/2003, concluindo que não há correção a ser feita no despacho decisório, tendo em conta a inobservância de requisito básico para formalização da compensação sob exame, qual seja, a existência de um indébito tributário junto à Fazenda Nacional.*
- *Ressaltou que o reconhecimento de direito creditório exige prova de sua liquidez e certeza mediante confrontação com os registros contábeis e fiscais, cumprindo à contribuinte trazer, por ocasião do presente contencioso, justificativas lastreadas em lançamentos contábeis que identifiquem, inequivocamente, a base de cálculo do IRPJ do mês de dezembro de 2003.*
- *A apresentação, tão só, da DIPJ/2004 não é suficiente para a retificação pretendida, tendo em conta o disposto no art. 923 do RIR/99, e tais elementos devem ser trazidos na peça impugnatória, consoante dispõe o art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto n° 70.235/72, com a redação dada pela Lei n° 9.532/97.*

A Primeira Turma da Primeira Câmara, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$ 171.258,28, relativamente ao recolhimento efetuado em 30/01/2004, e homologar a compensação do débito com os acréscimos moratórios pertinentes, até o limite do valor atualizado do crédito na data da entrega da DCOMP.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2003

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. ARGUMENTO DE DEFESA NÃO APRECIADO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Não há prejuízo à validade da decisão que deixa de se manifestar sobre item da defesa, se este não foi exposto de forma a se caracterizar como questão controversada, e assim exigir a atenção da autoridade julgadora.

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ESTIMATIVAS. ERRO NA BASE DE CÁLCULO. Os rendimentos de aplicações financeiras não integram a base de cálculo para fins de apuração das estimativas.

APURAÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Somente são dedutíveis do IRPJ apurado no ajuste anual as estimativas pagas em conformidade com a lei. O pagamento a maior de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento e, com o acréscimo de juros à taxa SELIC, acumulados a partir do mês subsequente ao do recolhimento indevido, pode ser compensado, mediante apresentação de DCOMP, inclusive com o próprio IRPJ apurado no ajuste anual, mas sem a dedução daquele excedente, e considerando, também, os acréscimos moratórios incorridos desde 1º de fevereiro do ano subsequente, na forma da lei.

Irresignada, a Fazenda Nacional interpõe recurso especial por divergência argüindo que após o término do ano-calendário, não é dado ao contribuinte pleitear a restituição de valores recolhidos a título de estimativa, nem indicar tais valores como créditos em DCOMP.

Alega que “a discussão acerca da aplicabilidade do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600/2005 é irrelevante no deslinde do processo, na medida em que a impossibilidade de se compensar as estimativas decorre do regime jurídico plasmado nos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, e não da regra prevista no ato infralegal supracitado a qual, diga-se de passagem, simplesmente explicitou um aspecto inerente ao recolhimento mensal por estimativas”.

O recurso foi admitido pelo presidente da 1ª Câmara da 1ª SEJUL, por meio de despacho às fls. 167.

O sujeito passivo apresentou contrarrazões às fls. 173/176.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Os fatos que originam a discordância objeto do recurso especial é a possibilidade de compensação de estimativa mensal de IRPJ paga a maior com estimativa mensal de IRPJ devido em outro exercício.

A recorrente sustenta com base em paradigma que “sendo possível ao contribuinte, verificando o pagamento de contribuição em montante superior ao devido no exercício de apuração, pugnar pela restituição do saldo negativo. Os recolhimentos por estimativa não são, por si só, passíveis de restituição”, sustentando ao final que “não lhe é

possível postular créditos derivados do pagamento por estimativa mensal, vez que tais vantagens, se realmente existentes, já estariam incorporadas ao saldo final de IRPJ do período, o que ensejaria outra espécie de compensação, a qual, aliás, em nenhum momento foi pleiteada pelo contribuinte.”, pedindo que ”seja conhecido e provido o presente recurso para que seja mantida a não homologação da compensação.”

Sopesando os argumentos do acórdão recorrido, os trazidos pela recorrente e da PGFN em suas contrarrazões, e a jurisprudência da CSRF, a questão se resolve pela incidência da Súmula CARF n. 84, que tem a redação seguinte:

Súmula CARF n° 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação.

Assim, comprovado que houve pagamento a maior, e apresentada a documentação e formalizada a compensação de acordo com as normas vigentes, existe o direito do contribuinte a ver homologada sua compensação, observados os requisitos legais pertinentes, nos termos da decisão recorrida.

Isto posto, nego provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(Assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Relator